



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 91 de 2025

Projeto de Lei Ordinária 91/2025 que “Dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte em vias públicas no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”.

Emenda 01 (Modificativa)

Fica alterada a redação do § 4º do art. 3º do referido Projeto de Lei Ordinária:

Art. 3º (...)

(...)

§4º Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, vedado qualquer aumento real por meio de Decreto.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade adequar o §4º do art. 3º do Projeto de Lei aos princípios da legalidade, tipicidade e reserva legal, assegurando que os valores das multas previstos na norma sejam atualizados exclusivamente por índice oficial de correção monetária.

A redação original permitia a atualização dos valores por Decreto, sem delimitação de critério, o que poderia resultar em aumento real de penalidade por ato infralegal, prática vedada pelo art. 5º, II, e pelo art. 150, I, da Constituição Federal, bem como pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, segundo a qual o Decreto regulamentar não pode inovar na ordem jurídica nem majorar sanções.

Ao vincular a atualização ao IPCA, índice oficial de variação inflacionária, preserva-se a possibilidade de recomposição do valor real da multa sem violar o princípio da legalidade, impedindo que o Executivo utilize Decreto para elevar penalidades além da mera correção monetária.

A alteração, portanto, não modifica o mérito do Projeto de Lei, mas garante maior segurança jurídica, previsibilidade e conformidade constitucional à norma.

Sala de sessões, 25 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Ana Claudia Gomes

Ana Claudia Gomes

Enzo Peixoto de Almeida

Enzo Peixoto de Almeida

Mauro Sérgio da Silva

Mauro Sérgio da Silva